— Aeronautas. Condições de admissão nas empresas aéreas. Viação Aérea São Paulo S.A.

I. Não se aplica ao pessoal de empresa controlada pelo estado a regra do art. 3.º da Lei n.º 5.117, de 1966, que cuida do pessoal da administração direta e indireta da União Federal.

II. O art. 235 da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), trata da constituição, controle e administração de sociedades de economia mista, mas nada dispõe sobre os empregados das companhias.

III. Não é a Vasp sociedade de economia mista, tendo o estado de São Paulo apenas o controle acionário da empresa. Sendo concessionária de serviço público de transporte aéreo, o seu funcionamento, bem assim o controle do seu pessoal aeronáutico, deve obedecer às normas do Código Brasileiro do Ar e legislação pertinente, inclusive quanto ao exame psicotécnico, que é tradicional nas empresas.

Recurso não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 107.955
Recorrente: Aldo Horlle Junior
Recorrido: Viação Aérea São Paulo S. A. — Vasp
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de novembro de 1986. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Piloto classificado em concurso realizado pela Via-

ção Aérea São Paulo S.A. foi submetido a exame psicotécnico e nele julgado inapto.

Inconformado, e ao fundamento de que, sendo a Vasp empresa de economia mista, seus concursos para admissão de pessoal têm caráter público, moveu ação declaratória, para que fosse decidido da existência ou não da relação jurídica e do direito violado, em relação ao seu acesso ao emprego de piloto.

A ação foi julgada improcedente, à consideração de que não houve concurso, mas exame de seleção para admissão de pilotos, sendo livre o regime de contratação de pessoal na empresa.

A Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso do autor, ensejando embargos de declaração, que foram rejeitados.

O recurso extraordinário então interposto dá como contrariados os arts. 8º, XV, e 153, § 23, da Constituição; arts. 31, 33, 77 e 162 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32/66); arts. 10, § 1º, letra *c* e § 4º, e 63 parágrafo único, do Decreto-lei nº 200/67; além de dispositivos de decretos federais.

O recurso não foi admitido, mas foi processado em virtude do acolhimento da argüição de relevância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A matéria constitucional foi aventada pela recorrente, na apelação, ao aludir que a exigência do exame psicotécnico é expressamente vedada pelo § 23 do art. 153 da Constituição. O acórdão recorrido não apreciou tal argüição, nem o recorrente alegou tal omissão nos embargos declaratórios.

Ficou, assim, sem prequestionamento a contrariedade à Constituição.

Quanto à negativa de vigência de lei federal, teve o acórdão recorrido como inaplicável à espécie os arts. 3º da Lei nº 5.117/66 e 235 da Lei nº 6.404/76.

A Lei nº 5.117 dispõe em seu art. 3º que:

"As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso de provas e títulos, da União, dos órgãos autônomos e das autarquias serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais."

E o art. 235 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) reza:

"As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições de lei federal."

No que se refere à Lei nº 5.117, é evidente que cuida do pessoal da administração direta e indireta da União, nada cogitando de pessoal dos estados e suas empresas.

Com respeito ao art. 235 da Lei das Sociedades Anônimas, é evidente que se trata de norma sobre constituição, controle e administração de sociedades de economia mista, mas não sobre pessoal. A lei não culda de empregados das companhias.

Não é a Vasp, realmente, uma sociedade de economia mista estadual, pois nem sequer foi constituída por lei. O estado tem apenas o seu controle acionário.

Sendo concessionária de serviço público de transporte aéreo, observa ela as normas sobre seu funcionamento, prescritas não só no Código Brasileiro do Ar, mas nos regulamentos sobre controle de pessoal, aeronauta inclusive. Mas tanto não significa limitação à discricionariedade da empresa em manter exigências de seleção de pessoal, inclusive o exame psicotécnico, que é tradicional nas empresas aéreas, para as diversas categorias do pessoal aeronáutico. Note-se que, em cetros setores do serviço público, exige-se exame psicotécnico para ingresso do pessoal, como, por exemplo, no Departamento de Polícia Federal. E no setor privado, o exame é exigido inclusive por bancos.

Não havendo negativa de lei federal, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 107.955-0-SP — Relator: Ministro Carlos Madeira. Recorrente: Aldo Horlle Júnior (Advogada Nilza Morbin). Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. — Vasp (Advogados: Antonio Celso Amaral Sales e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Francisco Rezek, depois do voto do relator, que não conhecia do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Nilza Morbin. Segunda Turma, 21.3.86.

Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Francisco Rezek e Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente.

Suprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Pedi vista destes autos motivado pelo ponto de vista que mantenho a respeito da questão do exame psicotécnico no serviço público. Sempre me pareceu que tal exame é admissível, no âmbito do serviço público, na medida em que revestido de rigor científico bastante para excluir toda perspectiva de arbítrio, toda discricionariedade incompatível com o princípio concursivo. Inúmeros são os países onde se chegou, faz algum tempo, a dar rigor científico à análise psicológica de candidatos a cargos públicos, mediante testes conhecidos, amplamente explorados em doutrina. Ali se diz então, ao excluir alguém de um concurso (por exemplo, para a função policial ou para a função diplomática): de acordo com os parâmetros tais, notórios em doutrina, e seguramente idôneos, falece ao candidato a característica necessária à função, digamos que por excesso de agressividade, ou por falta absoluta de iniciativa.

Invoca-se, pois, um parâmetro científico de aferição, de modo que aquele mesmo teste, se realizado fosse em Londres, em Moscou, em Buenos Aires, daria o mesmo resultado. É tal como um teste médico de índole somática: quando se diz que alguém não serve para tal cargo porque sua acuidade visual é inferior a tantos graus, ou porque sua audição é inferior a tantos decibéis, ou porque tem defeito congênito que o incompatibiliza com função que exige esforço, tudo isto são exames vestidos de rigor técnico, de cuja idoneidade o candidato não pode duvidar, porque produziriam igual resultado se levados a cabo alhures, à vista da isenção de tudo aquilo que tem fundamento científico.

O que muito me preocupou, neste país, foi a precocidade com que setores do serviço público partiram para a pretensão de aferir a qualidade das pessoas com o exame psicotécnico, sem antes haver-lhe garantido rigor científico bastante. O candidato se vê perplexo, sem saber se não foi lesado pela idiossincrasia pessoal de entrevistadores, se não foi excluído por uma banca que não teve em que se fundar cientificamente. Isto me parece configurar problema de extrema seriedade.

Neste caso, todavia, há uma circunstância preliminar em que o exame dos autos leva, necessariamente, à conclusão do relator: não estamos falando do serviço público. Sem embargo do talento com que a ilustre advogada do recorrente defendeu a tese da assimilação, esta não vinga. Não é por ser permissionária de um serviço público do gênero da navegação aérea, nem tampouco pelo fato de deter o estado de São Paulo o seu controle acionário, que a Vasp se identifica com o serviço público. Tais empresas, no estágio atual da evolução do país. são constituídas como o são exatamente porque se deseja — por razões cujo mérito não cabe examinar agora — que fiquem excluídas de certos parâmetros de conduta

que caracterizam a administração. Não tenho, assim, como desabonar as instâncias ordinárias quando dizem que, independentemente do possível mérito da tese relativa ao exame psicotécnico, a Vasp, empresa privada que é sob a ótica formal, não está sujeita aos parâmetros do Decreto-lei nº 200 e de outras normas concernentes ao recrutamento de servidores públicos.

Com o ministro relator, encontro-me na contingência de não conhecer do recurso extraordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o voto do ilustre relator, agora endossado pelo Ministro Francisco Rezek, na sua conclusão.

2. Entretanto, julgo necessário dizer, em face de considerações formuladas no voto do Sr. Ministro Rezek, quanto ao seu posicionamento sobre os exames psicotécnicos, que não tenho igual ponto de vista. No Judiciário, o que se há de verificar é se é legal ou não a exigência do exame, e não considerá-lo, *data venia*, sobre o ângulo de maior ou menor certeza da validade dos resultados. Temos de ver é se as autoridades públicas ou empresas estatais, na seleção de seu pessoal, podem exigir esse tipo de prova. A meu ver, podem.

3. E, tendo em vista a hipótese dos autos, com os conhecimentos que já possuímos no Brasil, o que pareceria difícil de compreender é que se pudesse admitir piloto de aeronave, no serviço público ou em empresas privadas, bem como candidatos para funções que exigem aptidões especiais, sem que se realizasse exame psicotécnico para se saber se possuem eles as condições psíquicas indispensáveis para o desempenho dessas atividades. Muitos, por certo, não se sentiriam tranqüilos ao viajarem em aviões se soubessem que os pilotos não se haviam submetido a rigorosos testes de aptidão. Deles se há de verificar, a par de seus conhecimentos de pilotagem, a existência de quaisquer aspectos patológicos, tais como ansiedade, tensão, inibição, bem como se possuem iniciativa, decisão e coragem.

4. As dúvidas que às vezes existem são quanto a terem sido os exames psicotécnicos bem feitos. Entretanto, não será pelas deficiências que muitas vezes os resultados ainda apresentam, por má aplicação dos testes ou pela sua defeituosa interpretação, que há de dizer-se que não deve ser exigido exame de tal natureza. Seria repudiar sem maior razão, as conquistas da psicologia aplicada no ramo da seleção de pessoal, que vêm sendo obtidas de há muito, através de pesquisas e estudos, indiscutivelmente com excelentes resultados.

5. Faço essas rápidas ponderações, já que o ministro relator declara seu ponto de vista a respeito, para não parecer que endosso essa sua posição.

6. Pelo exposto, acompanho o Sr. Ministro Relator na sua conclusão, não conhecendo do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 107.955-0-SP — Relator: Ministro Carlos Madeira. Recorrente: Aldo Horlle Júnior (Advogada: Nilza Morbin), Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. — Vasp (Advogados: Antonio Celso Amaral Sales e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Francisco Rezek, depois do voto do relator, que não conhecia do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Nilza Morbin. Segunda Turma, 21.3.86.

Decisão: não conhecido. Unânime. Segunda Turma, 28.11.86.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Célio Borja. Licenciado o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.